

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 70 | Terça-feira, 22/04/2025

Instruções Normativas	1
Despachos de autoridades	3
Ministro Jorge Oliveira.....	3
Editais	7
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	7
Atas	11
Plenário.....	11

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

INSTRUÇÕES NORMATIVAS**INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 100, DE 16 DE ABRIL DE 2025**

Altera a redação da Instrução Normativa nº 99, de 16 de março de 2025, que dispõe sobre a fiscalização de negociações de valores mobiliários realizada por unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas da União (TCU) e sobre o equacionamento financeiro de déficits atuariais nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) patrocinadas por entidades federais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no exercício da competência prevista no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a oportunidade de conferir maior clareza e eficácia à instrução normativa então aprovada;

Art. 1º Alterar a redação da IN-TCU nº 99, de 26 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

“Art. 2º [...]

I - até 30 de abril: a avaliação atuarial de todos os planos de benefícios patrocinados pelos entes federais de que trata o art. 1º da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, indicando expressamente quais planos apresentam déficits atuariais no exercício antecedente passíveis de equacionamento; e

[...]

Art. 7º [...]

§ 3º Preliminarmente ao encaminhamento ao relator, a Unidade Técnica deve apresentar o relatório de acompanhamento para comentários dos gestores das EFPC e do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador federal, preferencialmente por meio de reunião técnica, com vistas a assegurar a celeridade do exame da matéria pelo Tribunal.

[...]

Art. 9º [...]

§ 3º Anteriormente ao encaminhamento ao relator da fiscalização a que se refere o § 2º, o relatório deve ser endereçada previamente ao órgão de supervisão, coordenação e controle do patrocinador federal para manifestação prévia.”

Leia-se:

“Art. 2º [...]

I - até 30 de abril: informação atuarial de todos os planos de benefícios patrocinados pelos entes federais de que trata o art. 1º da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, indicando expressamente quais planos apresentam déficits atuariais no exercício antecedente eventualmente passíveis de equacionamento; e

[...]

Art. 7º [...]

§ 3º Preliminarmente ao encaminhamento ao relator, a Unidade Técnica deve apresentar o relatório de acompanhamento para comentários dos gestores das EFPC, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador federal, preferencialmente por meio de reunião técnica, com vistas a assegurar a celeridade do exame da matéria pelo Tribunal.

[...]

Art. 9º [...]

§ 3º Anteriormente ao encaminhamento ao relator da fiscalização a que se refere o § 2º, o relatório deve ser endereçado previamente ao órgão de supervisão, coordenação e controle do patrocinador federal e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar para manifestação prévia.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

VITAL DO RÊGO
Presidente

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 012.809/2021-7**Natureza:** Recurso de Reconsideração**Unidade:** Universidade Federal Rural da Amazônia**Recorrente:** Carlos Albino Figueiredo de Magalhães**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Albino Figueiredo de Magalhães em face do Acórdão 7.418/2024 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido e estendendo esse efeito aos demais devedores solidários;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminhamento, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 16 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 006.316/2021-2

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Fundo de Saúde do Estado do Piauí

Recorrente: Marilene Paes Dias

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marilene Paes Dias em face do Acórdão 7.483/2024 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 16 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 025.856/2024-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Jardim S J Campos Ltda., solidariamente com a Sra. Cristiane Vieira Ladeira Ferreira e o Sr. Edson Ferreira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), entre 14/3/2013 e 2/6/2014, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 114.085,05, em valores históricos, aos cofres do FNS.

2. A unidade instrutora propôs o reconhecimento da prescrição em favor dos responsáveis, nos seguintes termos:

21. Conforme o Acórdão 11219/2023-TCU-Primeira Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do relatório de auditoria da AudSUS (peça 3), emitido em 5/4/2017, uma vez que, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do referido normativo, o prazo de prescrição conta-se a partir da “data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade”.

22. Estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, registram-se abaixo as principais causas de interrupção ocorridas, conforme disposto no art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022:

a) notificações de cobrança (peças 14, 16, 18, 20 e 22), entregues em 26/5/2023 (peças 21 e 23); e

b) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 245/2024, em 30/8/2024 (peça 37).

23. Analisando o termo inicial da contagem do prazo e a sequência de eventos processuais listados no item anterior, os quais interrompem o prazo prescricional e reiniciam a contagem, conclui-se que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a emissão do relatório de auditoria, em 5/4/2017, e a entrega das notificações de cobrança, em 26/5/2023, tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento.

3. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, divergiu da unidade, tendo em vista vislumbrar outros marcos interruptivos, sintetizados na tabela disposta abaixo, sugerindo “o retorno do processo àquela secretaria a fim de que promova as citações cabíveis” (peça 49):

Tabela 1 - Marcos prescricionais

Ato	Data	Efeito
Relatório de auditoria da AudSUS (peça 3)	5/4/2017	Termo <i>a quo</i>
Expedição do Ofício 2.475 (peça 16)	17/10/2018	Interruptivo
Expedição do Ofício 1.913 (peça 18)	16/9/2020	Interruptivo
Expedição do ofício 1.305 (peça 20)	4/5/2023	Interruptivo

4. Para além da divergência atinente ao fato que interromperia a prescrição (se a expedição dos ofícios - como entende o MPTCU - ou a sua efetiva ciência pelos responsáveis - como entende a unidade

instrutora), fato é que, com as devidas vênias, há incorreção nas peças indicadas pela unidade como marcadores da efetiva ciência dos ofícios juntados às peças 16 e 18 pelos responsáveis.

5. Segundo a unidade “*Após a fase de defesa administrativa, a Secretaria Executiva do FNS emitiu notificações de cobrança aos responsáveis, por meio de ofícios datados de 18/10/2018, 18/9/2020 e 16/5/2023 (peças 14, 16, 18, 20 e 22), os quais somente lograram ser entregues em 26/5/2023 (peças 21 e 23)*”. No entanto, as referidas peças 21 e 23 dizem respeito aos avisos de recebimento atinentes aos ofícios 1305/2023/CGPFP/DAF/SECTICS/MS Brasília, de 04 de maio de 2023 (peça 20) e 1310/2023/CGPFP/DAF/SECTICS/MS, de 04 de maio de 2023 (peça 22).

6. Os avisos de recebimento atinentes aos ofícios juntados às peças 16 e 18 constam, respectivamente, às peças 17 (7 de novembro de 2018) e 19 (20 de novembro de 2020).

7. Logo, seja considerando a expedição, seja considerando a ciência dos ofícios como marcos interruptivos, entendo que a prescrição não ocorreu.

8. Desse modo, determino o encaminhamento deste processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas, para que promova o regular andamento do processo, procedendo às citações cabíveis.

Brasília, 16 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0261/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 017.456/2016-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA COMERCIAL 15 DE NOVEMBRO LTDA, CNPJ: 12.419.487/0001-20, representada pelo Sr. Técio Marques Gabriel, OAB: 11727/AL, do Acórdão 440/2020-TCU-Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, Sessão de 4/3/2020, proferido no processo TC 017.456/2016-9, por meio do qual o Tribunal de Contas da União decidiu, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do RI/TCU, declarar a inidoneidade das sociedades empresárias Comercial Compre Fácil Ltda., atual Comercial de Alimentos Rural Ltda. (CNPJ: 06.145.514/0001-11) e, Comercial 15 de Novembro Ltda (CNPJ: 12.419.487/0001-20), para participarem, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, por verificação de ocorrência de fraude comprovada à licitação.

Fica, NOTIFICADA COMERCIAL 15 DE NOVEMBRO LTDA, CNPJ 12.419.487/0001-20, representada pelo Sr. Técio Marques Gabriel, OAB 11727/AL, também, dos acórdãos mencionados a seguir, por meio dos quais o Tribunal apreciou, em sede de recurso, o referido processo.

- 1106/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 12/5/2021;
- 1740/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 23/8/2023, e,
- 2719/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, sessão de 13/12/2023.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 75 de 22/04/2025, Seção 3, p. 195)

EDITAL 0262/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 017.456/2016-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA COMERCIAL DE ALIMENTOS RURAL LTDA, CNPJ: 06.145.514/0001-11, representada pela Sra. Cristalia Mauricio Lira, CPF: 228.585.984-87, do Acórdão 440/2020-TCU-Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, Sessão de 4/3/2020, proferido no processo TC 017.456/2016-9, por meio do qual o Tribunal

Fica, NOTIFICADA COMERCIAL DE ALIMENTOS RURAL LTDA, CNPJ 06.145.514/0001-11, representada pela Sra. Cristalia Mauricio Lira, CPF 228.585.984-87, também, dos acórdãos mencionados a seguir, por meio dos quais o Tribunal apreciou, em sede de recurso, o referido processo.

- 1106/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 12/5/2021;
- 1740/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 23/8/2023, e,
- 2719/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, sessão de 13/12/2023.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidades@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 75 de 22/04/2025, Seção 3, p. 194)

EDITAL 0268/2025-TCU/SEPROC, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 008.502/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Almir de Andrade Ferreira, CPF: 157.965.228-09, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/4/2025: R\$ 520.568,41; em solidariedade com os responsáveis Eugênio Valentim da Silva, CPF: 247.445.718-67, Andre Gomes dos Santos, CPF: 070.139.848-50, Cleber Isaias Machado, CPF: 800.355.407-10, Marcos Venicio Barbosa da Costa, CPF: 137.239.058-89, Fabio da Rocha Alves, CPF: 086.207.987-07, Alexandre da Silva Melo, CPF: 074.448.627-02, Julio Cesar Gomes Coelho, CPF: 095.418.997-30, Rene Reis de Oliveira, CPF: 856.611.557-00, Bruno Pereira de Aguiar, CPF: 100.799.367-76, Eduardo Scheurer, CPF: 024.986.767-24, Daniel Abrantes Leite, CPF: 078.955.017-20, Flavio Augusto de Brito, CPF: 070.944.107-00, Bruno Cesar Silva, CPF: 054.835.767-64, Jose Lins Eloy Nascimento, CPF: 303.880.548-32, Marcos Mendes Salles, CPF: 846.695.947-53, Tulio Jose Brand, CPF: 596.852.397-20, Bernardo Scheurer, CPF: 074.959.847-67, Rodrigo Alencar de Brito Maia, CPF: 854.697.341-53, Oto Alencar Silva Maia, CPF: 360.288.867-34, Florence Maciel Muller, CPF: 094.103.447-00, Simone Cardoso Batista de Faria, CPF: 042.597.387-55, Stevie Dutra Scheurer, CPF: 116.118.857-60, e, LOG TECH SERVICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) - em recuperação judicial, CNPJ: 23.210.746/0001-25.

O débito decorre da fraude na distribuição de cargas postais no fluxo, consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Normas infringidas: Regulamento de Pessoal, Módulo 1, Capítulo 3, Anexo 1, item 2, subitem 2.1, alíneas "b", "d", "f", "g", "i", "u" e item 3, subitem 3.1, alíneas "v", "hh", "ii", "jj" e "kk" e Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alíneas "a", "b" e "h", do artigo 482.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/4/2025: R\$ 580.799,46; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 75 de 22/04/2025, Seção 3, p. 195)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (participação de forma telepresencial), Bruno Dantas (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, o Ministro Aroldo Cedraz e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, em razão de licença para tratamento de saúde; o Ministro Jorge Oliveira, em férias; e o Ministro Antonio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a ata nº 10, referente à sessão realizada em 2 de abril de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 267 - GP/TCU, de 31 de março último, o Relatório Anual de Atividades do TCU referente ao exercício de 2024.

Submete ao Plenário, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução-TCU nº 320/2020, a avaliação do Relatório de Atividades de Auditoria Interna 2024-2025 e a aprovação do Plano de Auditoria Interna 2025-2026, apresentados pela Secretaria de Auditoria Interna (TC-003.713/2025-3). Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-008.761/2020-5, TC-011.751/2021-5, TC-016.242/2024-6, TC-019.755/2024-4, TC-019.791/2024-0, TC-023.147/2017-2, TC-024.343/2024-2, TC-024.480/2024-0 e TC-042.139/2012-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-017.699/2016-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-000.112/2025-9, TC-000.474/2025-8, TC-000.944/2025-4, TC-001.775/2022-7, TC-002.910/2024-1, TC-003.164/2025-0, TC-004.333/2025-0, TC-007.144/2016-4, TC-009.228/2022-5, TC-011.526/2022-0, TC-019.822/2024-3, TC-022.036/2024-5, TC-022.101/2023-3, TC-025.377/2020-5, TC-025.464/2021-3, TC-025.813/2024-2, TC-026.145/2024-3, TC-028.567/2024-2, TC-029.009/2024-3, TC-029.424/2020-8 e TC-042.698/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-002.847/2024-8, TC-014.583/2023-2 e TC-042.545/2021-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e

- TC-003.485/2025-0, TC-004.277/2025-2, TC-004.404/2025-4 e TC-014.169/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 770 a 779.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 780 a 789, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-001.016/2025-3, cujo relator é o Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Jorge Elias Nehme realizou sustentação oral em nome da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Acórdão nº 780.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Edson Luz Knippel em nome de Álvaro José de Souza, referente ao processo TC-042.545/2021-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foi realizada, em vista da exclusão do processo da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-028.397/2014-2, cujo relator é o Jhonatan de Jesus, o Dr. Maxminiano Magalhães de Lima realizou sustentação oral em nome de Nicolas Nascimento. Acórdão nº 782.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-004.279/2025-5, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 18 de junho de 2025.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 770/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em tornar insubsistentes os itens 9.1; 9.2 e 9.3 deliberados no Acórdão 925/2013-TCU-Plenário e determinar o apensamento do seguinte processo ao TC 017.293/2011-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.165/2015-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Adam Luiz Alves Barra (19.786/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 771/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar como integralmente cumpridas as recomendações exaradas nos itens 1.9.1 e 1.9.4 do Acórdão 2.831/2021-TCU-Plenário;

b) considerar como parcialmente cumprida a recomendação exarada no item 1.9.3 do Acórdão 2.831/2021-TCU-Plenário, cujo pleno atendimento deverá ocorrer na forma prescrita na alínea “a” do Acórdão 2383/2023-TCU-Plenário;

c) considerar como não cumprida a recomendação expedida no item 1.9.2 do Acórdão 2.831/2021-TCU-Plenário, cujo pleno atendimento deverá ocorrer na forma prescrita na alínea “b” do Acórdão 2383/2023-TCU-Plenário;

d) aprovar o plano de ação detalhado na Nota Informativa 2912/2024/MG, subscrita pela Seges-MGI;

e) autorizar, caso ainda não iniciada, a implementação no sistema Compras.gov.br, no prazo de até 120 dias, da solução visando à emissão de alerta ao usuário por ocasião da seleção de códigos genéricos nos cadastramentos de compras, informando-o especificamente sobre o teor da Orientação nº 36 publicada pela Seges/ME, em 13/6/2022, no Portal de Compras do Governo Federal, em atendimento à recomendação exarada no item 1.9.3 do Acórdão 2.831/2021-TCU-Plenário; e

f) ordenar à AudContratações que dê continuidade ao monitoramento e realize as diligências e demais medidas que se mostrarem necessárias.

1. Processo TC-044.584/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Secretaria de Gestão e Inovação; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 2212/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, relativo à Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) envolvendo a realização de auditorias em dezessete organizações públicas com objetivo de avaliar a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da administração pública federal.

Considerando que o presente processo consolidou os principais resultados das auditorias realizadas pela então Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e pelas então sete secretarias de Controle Externo nos seguintes estados: Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Rondônia e Sergipe;

considerando que as fiscalizações objetivaram à época: (i) conhecer e avaliar os critérios utilizados pelas organizações auditadas para dimensionamento e alocação da força de trabalho; (ii) contribuir para o aperfeiçoamento da governança e gestão de pessoas; e (iii) identificar bons exemplos a serem disseminados;

considerando que as recomendações presentes nos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 2.212/2015-TCU-Plenário estão voltadas para o planejamento estratégico da gestão de pessoas por parte das unidades jurisdicionadas;

considerando que a determinação 9.5 contida no referido acórdão diz respeito à obrigatoriedade de encaminhamento, pelos órgãos e entidades auditados, de plano de ação para especificar as medidas que seriam adotadas em relação às recomendações então expedidas na mesma decisão, discriminando os respectivos prazos e responsáveis, ou de envio de justificativas das recomendações que eventualmente não viriam a ser colocadas em prática;

considerando que, após a deliberação do Plenário em 2015, foram expedidas as comunicações e que as unidades jurisdicionadas, com exceção do Conselho Nacional de Justiça, trouxeram informações aos autos, entre elas, as do plano de ação para a implementação das recomendações ou as de justificativas para a não implementação;

considerando que a então denominada Sefip elaborou plano de ação para dar cumprimento à deliberação e realizou, em 31 de março de 2016, no auditório deste Tribunal, em Brasília, evento institucional para divulgar boas práticas identificadas na área de pessoal de órgãos e entidades federais no âmbito desta fiscalização;

considerando que a análise empreendida pelo auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), no início deste ano, enfatizou o lapso temporal de quase dez anos desde o acórdão que deu origem às recomendações e à determinação e o presente monitoramento, e que o transcurso do tempo limitaria o exame a aspectos meramente formais, uma vez que já houve mudanças de cenários organizacionais daquela época até o presente momento, sem potencial de trazer ganhos aos jurisdicionados ou à sociedade;

considerando que a proposta de encaminhamento do auditor-instrutor da AudPessoal, pela dispensa do monitoramento das recomendações contidas nos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 2212/2015-TCU-Plenário, recebeu a concordância do chefe de serviço e do auditor-chefe da especializada;

considerando que este processo ficou sem movimentação ou ações efetivas desde 2016;

considerando, por fim, que o assunto do presente processo está sob constante acompanhamento por este Tribunal por meio de ações fiscalizatórias e pedagógicas, sendo os temas de liderança e de gestão de pessoas itens sempre avaliados no Índice de Governança e Sustentabilidade (iESGo).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 17, § 3º, alíneas “a” e “b” da Resolução-TCU 315/2020, em dispensar o monitoramento dos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 2.212/2015-TCU-Plenário; enviar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Justiça, ao Departamento de Coordenação e Governança das Estatais do ministério do Planejamento e Orçamento (Dest/MP), Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Segep/MP) e Ministério da Defesa; e, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo.

1. Processo TC-010.507/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Fabrício Bittencourt da Cruz (006.749.439-02), Murilo Francisco Barella (105.876.658-90), Genildo Lins de Albuquerque Neto (007.911.504-70); Eva Chiavon (400.606.759-34).

1.2. Interessados: CNJ - Conselho Nacional da Justiça; DEST/MP - Departamento de Coordenação e Governança das Estatais; SEGEP/MP - Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; MD - Ministério da Defesa.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Wellington Cesar Lima e Silva (76195/OAB-DF), Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Valleska Guimaraes de Lima Magalhaes (21.801/OAB-DF) e Murillo Araújo Homem de Siqueira Freitas, representando Polyanna Ferreira Silva Vilanova.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação apresentada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) Lucas Rocha Furtado, na qual manifesta preocupação com a baixa efetividade na cobrança das multas ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e solicita a adoção de medidas por parte deste Tribunal;

Considerando que a representação faz referência à matéria jornalística veiculada no portal Veja, publicada em 27/9/2024, sob o título “Crime sem castigo: de cada dez multas ambientais, apenas uma é paga”;

Considerando que a referida reportagem aponta, entre outros aspectos, que o Ibama aplicou 272 mil multas nos últimos trinta anos, das quais apenas um terço foi efetivamente pago, especialmente as de menor valor; e que, em termos financeiros, dos R\$ 44 bilhões auatados, apenas R\$ 569 milhões ingressaram nos cofres públicos, o que representa 1,3% do total;

Considerando que o representante solicita a este Tribunal: (i) o envio de informações ao Congresso Nacional sobre os valores pagos das multas ambientais aplicadas e os montantes suspensos por intervenção judicial; (ii) a avaliação quanto à possibilidade de maior eficácia da aplicação e pagamento das multas mediante o aumento do número de agentes públicos envolvidos na aplicação das autuações e da instrução processual correspondente; e (iii) determinação ao Governo Federal para que apresente plano para aprimorar a eficácia da cobrança das multas ambientais aplicadas, bem como plano com estratégias de médio e longo prazo para melhoria do combate aos crimes ambientais;

Considerando que o tema já foi objeto de auditoria por este Tribunal, no âmbito do TC 038.685/2021-3, sob relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, cujo escopo abrangeu o processo sancionador ambiental conduzido pelo Ibama, com especial atenção às fases pós-fiscalização, à conversão de multas em serviços ambientais, à morosidade processual e à efetividade das sanções aplicadas;

Considerando que, da referida fiscalização, resultou o Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário, o qual estabeleceu determinações e recomendações ao Ibama, ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil da Presidência da República, visando à superação das deficiências apuradas;

Considerando que as deliberações do Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário vêm sendo monitoradas no âmbito do TC 027.654/2022-2, que resultou no Acórdão 48/2024-TCU-Plenário, sob a mesma relatoria, e que esse monitoramento indicou avanços relevantes, embora ainda insuficientes para caracterizar o pleno atendimento das medidas determinadas;

Considerando que, das 16 deliberações avaliadas, 19% foram cumpridas ou implementadas, 50% encontram-se em fase de cumprimento ou implementação, 6% foram parcialmente implementadas, 19% não foram cumpridas ou implementadas e 6% foram classificadas como não aplicáveis;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido que representações que se limitam à solicitação de providências de natureza eminentemente operacional e que não apontem, de forma específica e fundamentada, irregularidades ou ilegalidades, não devem ser conhecidas, nos termos de precedentes como os Acórdãos 438/2023 - Plenário e 4.108/2020 - 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU); no art. 232 do RITCU e nos requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, §1º, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 5, 6 e 7), em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) ao representante.

1. Processo TC-023.170/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ibama - Superintendência Estadual/DF - MMA.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 774/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Raimundo Alves de Lira Silva, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Curaçá (BA), envolvendo o Pregão Eletrônico (PE) 2/2025 e a Dispensa de Licitação (DL) 17/2025, ambos destinados à contratação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino;

Considerando que as contratações objeto da representação foram realizadas, dentre outros, com recursos federais oriundos do Fundeb - Complementação da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), conforme indicado no edital do pregão e no termo do contrato emergencial;

Considerando que a aferição da legalidade das despesas realizadas com recursos do Fundeb municipal, independentemente de aporte federal a título de complementação, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, como o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), conforme Instrução Normativa TCU 60/2009 e jurisprudência consolidada no Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário;

Considerando que, no caso concreto, a competência primária para a fiscalização dos recursos do Fundeb empregados no PE 2/2025 e na DL 17/2025 é do TCM/BA, e que a competência para a fiscalização dos recursos do FNDE/PNATE é do próprio FNDE, conforme disposto no art. 4º da Resolução 18/2021;

Considerando que, quanto aos demais indícios apontados na inicial, estão ausentes a materialidade, relevância e o risco, uma vez que as supostas irregularidades apontadas, como erros na especificação da natureza jurídica do contratante e na contagem de prazo processual, não impactam o erário e não apresentam benefícios relevantes que justifiquem a atuação direta do TCU, conforme disposto no art. 106, caput e §§ 3º, 4º, inciso I, e 7º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 22-23),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação em relação ao Pregão Eletrônico 2/2025 e à Dispensa de Licitação 17/2025, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, na medida em que a aferição da legalidade de despesas realizadas com recursos da conta do Fundeb municipal deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias locais de controle, no caso, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e os recursos do PNATE repassados ao Município de Curaçá (BA) devem ser fiscalizados primariamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, além do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos ao Município de Curaçá (BA) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para órgão de controle interno do Município, e para a Câmara Municipal de Curaçá (BA), sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução à peça 22 e deste Acórdão;

d) encaminhar cópia destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados, bem como os eventuais impactos na gestão do ex-Prefeito, Pedro Alves de Oliveira, e do Prefeito Roberson Murilo Bomfim da Silva;

e) encaminhar cópia destes autos ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação para que adote as providências julgadas cabíveis acerca dos fatos ora relatados;

f) informar ao Município de Curaçá (BA) e à representante a prolação do presente Acórdão; e

g) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-004.039/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Curaçá (BA).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Raimundo Alves de Lira Silva (CPF: 010.951.793-81).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 775/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra Arcadis Logos S.A. e Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., em razão de suposto dano ao erário no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços 9/2005-MI, destinado à consultoria relativa ao gerenciamento e ao apoio para implantação da primeira etapa do projeto de integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

Considerando que a continência entre dois ou mais processos fica caracterizada quando seus objetos de controle forem comuns, total ou parcialmente, e um dos processos for de maior abrangência que o outro;

considerando que o art. 18-F da Resolução-TCU 321/2020 dispõe que, na hipótese de conexão ou continência, o relator, o Plenário ou as Câmaras, de ofício ou mediante provocação da unidade técnica, das partes ou do Ministério Público de Contas, determinará a reunião dos processos para julgamento em conjunto, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, se houver risco de decisões conflitantes;

considerando que o TC 043.400/2018-3, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, versa sobre tomada de contas especial contra os mesmos responsáveis a respeito do mesmo objeto de controle e atualmente se encontra em fase de apuração dos indícios de pagamentos indevidos para o custeio de profissionais sem comprovação de vínculo com a execução do Contrato 9/2005-MI e de sobrepreço no Contrato 34/2009-MI;

considerando, portanto, a relação de continência entre o presente processo e o TC 043.400/2018-3, autuado anteriormente e com objeto mais amplo;

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica e do Parquet especializado propõem o apensamento definitivo deste processo ao TC 043.400/2018-3, com a finalidade de evitar decisões conflitantes (peças 116 a 119),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 2º, VIII, 36 e 40, I, da Resolução-TCU 259/2014, no art. 18-F da Resolução-TCU 321/2020 e no art. 17 da Resolução-TCU 346/2022, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, apensar o presente processo ao TC 043.400/2018-3, informando os responsáveis, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o relator daquele feito acerca desta deliberação.

1. Processo TC-029.010/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arcadis Logos S.A. (07.939.296/0001-50); Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (33.146.648/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 776/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para cumprimento do subitem 1.7 do Acórdão 3.083/2019 - Plenário.

Considerando que o FNS alega dificuldades operacionais das Superintendências Estaduais do Ministério da Saúde (SEMS) em realizar a análise das prestações de contas;

considerando que o fundo já obteve prorrogações anteriores, com prazo final em 17/3/2025, e, nesta oportunidade, solicita mais 120 dias (peça 90) para atendimento ao comando desta Corte;

considerando que a Nota Técnica CGNOEX/COANF/FNS/SE/MS 19/2025 detalha o andamento dos trabalhos da Força Tarefa Sesai, constituída para dar cumprimento à deliberação, e aponta a ausência de risco de prescrição;

considerando a proposta da unidade técnica, pelo deferimento do pedido em caráter excepcional (peça 91);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, 183, parágrafo único, e 185 do Regimento Interno do TCU, em autorizar novo e improrrogável prazo, que se encerrará em 15/7/2025, para que o FNS dê cumprimento ao disposto no subitem 1.7 do Acórdão 3.083/2019-Plenário.

1. Processo TC-044.336/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 020.896/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que a Fundação Universidade de Brasília cumpra a determinação constante do subitem 1.8.1.1 do Acórdão 2.573/2024 - Plenário, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-011.849/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 006.282/2024-5 (Solicitação); 018.756/2014-0 (Representação).
- 1.2. Responsável: Ana Zuleide Barroso da Silva (382.277.032-91).
- 1.3. Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.7. Representação legal: Fernanda Marinela de Sousa Santos Nunes (OAB/AL 6.076) e Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB/AL 5.076).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 778/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, alterada pela Resolução/TCU 321/2020, em considerar cumpridas todas as determinações e recomendações constantes do Acórdão 400/2024 - Plenário, promovendo o apensamento do presente processo, em definitivo, ao TC-031.312/2022-5 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional de Contratações em Bauru/SP, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-007.145/2024-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional de Contratações em Bauru (Cecot/BU).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 779/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e em encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Acre (UFAC) e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência à UFAC da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-003.417/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Webtrip Agência de Viagens e Turismo Ltda., (07.340.993/0001-90).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Rafael Lourenco da Silva (95619/OAB-PR), representando Webtrip Agência de Viagens e Turismo Eireli.
- 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Acre sobre a seguinte impropriedade identificada no Edital 46/2024, referente ao Pregão Eletrônico 90046/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. utilização indevida, como entidade federal, do critério de preferência assegurado nos itens 6.21.2 e 6.21.2.1 do edital, que favorece empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante, em desacordo com o princípio da isonomia e o Acórdão 723/2024 - Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo).

ACÓRDÃO Nº 780/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.016/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada.
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada.
4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação Legal: Jorge Elias Nehme (4642/OAB-MT) e outros, representando Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento no Banco do Brasil S.A., na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) e na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), instaurado em cumprimento ao Acórdão 1.651/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a conversão do levantamento em auditoria, a ser realizada, com a maior brevidade possível, nos moldes do artigo 239 do Regimento Interno do TCU, com o propósito emitir relatório conclusivo acerca:

9.1.1. da regularidade dos procedimentos da Previ em relação aos seus investimentos e desinvestimentos, identificando eventuais irregularidades e os respectivos responsáveis;

9.1.2. da regularidade no processo de escolha e indicação de representantes da Previ para os conselhos de empresas nas quais a Previ possua investimentos, identificando possíveis conflitos de interesses;

9.1.3. dos objetivos definidos nos subitens 9.2.2 a 9.2.5 do Acórdão 1651/2024-Plenário, com indicação de ocorrências que porventura tenham comprometido a regular gestão dos investimentos no âmbito da Previ;

9.1.4. de todos os tópicos listados no voto; e

9.2. retirar a chancela de sigilo da instrução às peças 11-13 destes autos.

10. Ata nº 11/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0780-11/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 781/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.911/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Zero Grau Indústria e Comércio Ltda. (00.834.971/0001-37).

4. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Gabriel Eduardo Arndt, representando Zero Grau Indústria e Comércio Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão - SRP 49/2023 sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências para anular o ato que decidiu pela inabilitação da licitante Zero Grau Indústria e Comércio Ltda. do Pregão Eletrônico 49/2023, detentora de lance que representa uma economia de R\$ 1,5 milhão para a Administração, assim como todos os atos subsequentes, e retorne o pregão à fase de julgamento das propostas, no que se refere aos itens 13 e 14 do referido certame, a fim de considerar como válido o atestado apresentado pela empresa, em virtude de comprovar condição pré-existente à abertura da sessão pública, seguindo a orientação jurisprudencial do TCU (Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), informando ao TCU as medidas adotadas;

9.4. informar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, à representante e à sociedade empresária Menchini Continental Ltda. sobre o teor deste acórdão; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra.

10. Ata nº 11/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0781-11/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 782/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.397/2014-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Responsáveis: Célio Fernandes Lopes (953.406.291-04); Conceição de Maria Cardoso Costa (392.603.805-53); Francisco José Dantas (152.872.381-34); Izabel Cristina de Oliveira Campos (342.351.406-04); Jéssica Michelle de Lima Gallio (015.228.751-58); Kattiuicy Sousa Costa Trajano (008.178.161-00); Luís Roberto Costa (066.233.988-64); Nicolas Nascimento (015.759.431-90).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcísio Bessa de Magalhães Filho, representando Conceição de Maria Cardoso Costa, Francisco José Dantas, Izabel Cristina de Oliveira Campos, Kattiucy Sousa Costa Trajano e Luís Roberto Costa; Maxminiano Magalhães de Lima (36.815/OAB-DF), representando Nicolas Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre irregularidades ocorridas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, envolvendo restrição à competitividade nas Concorrências 3/2011, 2/2012 e 4/2012 e liquidação irregular de despesas no Contrato 24/2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar a Nicolas Nascimento, com fundamento no art. 58, II e III, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.4. informar o teor desta deliberação ao denunciante, a Nicolas Nascimento e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

10. Ata nº 11/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0782-11/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 783/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.431/2018-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército ().

3.2. Responsáveis: Anderson Paraizo Campos (452.379.485-53); Construtora Queiroz Garcia Eireli (02.895.841/0001-30); Gilson de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68); JCS Comercio e Exportação de Condecorações Ltda (26.448.696/0001-07); Jose Ricardo Kummel (227.175.369-49); Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda (26.415.117/0001-20); Rubem Vaz Nogueira (844.001.457-00).

3.3. Recorrentes: Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda (26.415.117/0001-20); José Ricardo Kummel (227.175.369-49).

4. Órgão: Centro Integrado de Telemática do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda; Leticia de Almeida Rodrigues (36.029/OAB-DF), Augusta Cristina Affiune de Albuquerque (10.789/OAB-DF) e outros, representando Jose Ricardo Kummel; Juscelio Garcia de Oliveira (23788/OAB-DF), Geison Silvestre Meira (52.505/OAB-DF) e outros, representando Construtora Queiroz Garcia Eireli; Kênia Ribeiro Ferreira (56.211/OAB-DF) e Guilherme Navarro e Melo (15640/OAB-DF), representando Anderson Paraizo Campos; Daniella Borges de Castro Costa (18981/OAB-DF), representando Gilson de Souza Nunes Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Rocha Bressan Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. e pelo Sr. José Ricardo Kümmel ao Acórdão 1829/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões do Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 11/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0783-11/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 784/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.753/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada por deputados federais, por meio da qual solicitam a realização de auditoria no processo de reembolso de despesas médicas e odontológicas dos parlamentares da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. dar ciência desta decisão aos representantes;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0784-11/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 785/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.653/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 5/2021, destinado à prestação de serviços de consultoria e de assessoria jurídica ao Conselho Federal de Odontologia,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. dar ciência ao Conselho Federal de Odontologia de que a celebração do Contrato 5/2021 e dos termos aditivos que prorrogaram sua vigência foi inadequada, por contrariar o art. 37, II, da Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada nos Acórdãos 1.167/2015, 600/2017 e 1.797/2017, todos do Plenário, haja vista que os serviços contratados já faziam parte do rol de atribuições dos procuradores jurídicos lotados em seu quadro próprio de pessoal, tendo, inclusive, o segundo termo aditivo sido firmado quatro meses após a homologação de concurso público para preenchimento das vagas correspondentes no cargo em questão;
- 9.3. informar o denunciante e o Conselho Federal de Odontologia acerca desta deliberação;
- 9.4. levantar o sigilo do processo e das peças nele contidas, com exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e
- 9.5. arquivar o processo.
10. Ata nº 11/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0785-11/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 786/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.185/2016-7
 - 1.1. Apensos: 010.528/2010-5; 018.125/2015-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Ulisses Assad (008.266.408-00).
 - 3.1. Embargante: Andrade Gutierrez Engenharia S.A (17.262.213/0001-94).
4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), José Maurício Balbi Sollero (30.851/OAB-MG) e outros, representando a Andrade Gutierrez Engenharia S.A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Andrade Gutierrez Engenharia S.A. ao Acórdão 296/2025-TCU-Plenário, prolatado no âmbito da tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de superfaturamento no Contrato CT 37/2007, firmado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e a embargante, tendo por objeto a construção do lote 14 da Ferrovia Norte-Sul, no trecho Palmas/TO-Uruaçu/GO,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar a embargante e os demais responsáveis acerca desta deliberação.
10. Ata nº 11/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0786-11/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 787/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.315/2023-1
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possível irregularidade no custeio, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, de diárias e passagens aéreas para pessoa sem vínculo com a Administração Pública, a fim de participar do Encontro de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, realizado em Brasília, nos dias 6 e 7 de novembro de 2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. informar o teor desta deliberação à autoridade representante; e
- 9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 11/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 9/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0787-11/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 788/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.504/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
4. Unidades Jurisdicionadas: Banco do Brasil, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça, Companhia Docas do Estado da Bahia e outras.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização, com o objetivo de avaliar a transparência de portais de um conjunto de órgãos e entidades federais, no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em coparticipação com o TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 17, § 3º e § 5º, inciso III, da Resolução-TCU 308/2019, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização nos moldes propostos pela AudContratações (peças 2 e 3);

e

9.2 restituir o processo à Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus) para adoção das providências pertinentes.

10. Ata nº 11/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0788-11/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 789/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-032.637/2017-9.

1.1. Apenso: TC-006.755/2021-6; TC-009.894/2024-1; TC-018.544/2020-7; e TC-025.503/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Monitoramento).

3. Embargante: Instituto Sou da Paz.

4. Órgão Comando Logístico do Exército (Colog).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação legal: Thiago L. F. Donnini (OAB/SP 235.247), Aline Costa Apolinario (OAB/SP 455.625), Gabriela Baracho Moreira (OAB/DF 144.217), Eliane Cristina Gomes (OAB/DF 26.873), e Marcelo Miyoshi Iizuka (OAB/DF 66.788).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do cumprimento do Acórdão 604/2017 - Plenário (rel. Min.-Subst. André Luís de Carvalho), proferido no âmbito da Auditoria de Natureza Operacional realizada, no período de 22/2 a 13/6/2016, para avaliar os controles internos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (SisFPC), em que se apreciam, nesta oportunidade, Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Sou da Paz, entidade admitida como Amicus Curiae no âmbito de processo apenso a estes autos (TC 018.544/2020-7), em que alega ocorrência de supostos vícios de omissão e contradição no Acórdão 456/2025 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Sou da Paz (peça 418), por não preencher os pressupostos legais e regimentais aplicáveis à espécie, mantendo-se inalterado o Acórdão 456/2025 - Plenário; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante, aos seus representantes legalmente constituídos e ao Comando Logístico do Exército.

10. Ata nº 11/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0789-11/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 16 de abril de 2023.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 75 de 22/04/2025, Seção 1, p. 104)